



Número: **0600028-83.2022.6.20.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz da Corte 01**

Última distribuição : **08/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Consulta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA DE FATIMA BEZERRA (CONSULENTE)		JANNE MARIA DE ARAUJO (ADVOGADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10650821	08/02/2022 16:54	Petição Inicial	Petição Inicial
10650829	08/02/2022 16:54	Consulta ao TRE - Governadora do Estado	Petição Inicial Anexa

Em anexo.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

MARIA DE FÁTIMA BEZERRA, Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, com fulcro no inciso VIII, do art. 30 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e art. 194 do Regimento Interno do TRE/RN, apresentar **CONSULTA**, nos seguintes termos:

I – BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO. ESTADO DE CALAMIDADE DECORRENTE DA CRISE OCASIONADA PELO NOVO CORONAVÍRUS. DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Desde o final de 2019, todo o planeta enfrenta a Pandemia da COVID-19, cujos contornos – público e notórios, em especial relacionados à crise da saúde pública e à crise de natureza social e econômica - demandam do Poder Público a adoção de providências céleres e efetivas para arrefecer os efeitos nefastos da propagação do vírus, seja sob o ponto de vista sanitário, seja do ponto de vista econômico.

No âmbito de nosso Estado, ciente das necessidades que o momento exige o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, por meio da Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS), vem buscando adotar as medidas que considera imprescindíveis para o enfrentamento da extrema pobreza decorrente dessa situação de calamidade pública em razão da pandemia da COVID-19.

Além disso, o Decreto Estadual nº 29.534, de 19 de março de 2020, declarou estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Rio Grande do Norte¹.

Em cumprimento à legislação pertinente, a decretação do estado de calamidade pública foi encaminhado à Assembleia Legislativa, conforme Mensagem nº 010/2020-GE, de 19 de março de 2020, tendo sido reconhecida por intermédio do

¹ http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id_jor=00000001&data=20200320&id_doc=677886



Decreto Legislativo nº 04/2020, publicado na edição nº 408 do Diário Oficial Eletrônico da ALRN, de 21 de março de 2020.

Ademais, o estado de calamidade pública foi reafirmado e renovado nas seguintes oportunidades:

- a) Decreto Estadual nº 30.347, de 30 de dezembro de 2020², encaminhado à ALRN por intermédio da Mensagem nº 003/2021-GE e reconhecido no Decreto Legislativo nº 22/2021 (DOE ALRN de 02/03/2021)³;
- b) Decreto Estadual nº 30.701⁴, de 1º de julho de 2021, encaminhado à ALRN por meio da Mensagem nº 020/2021-GE, reconhecido por meio de Decreto Legislativo constante do DOE ALRN 754, de 01 de dezembro de 2021⁵;
- c) Decreto Estadual nº 31.264, de 11 de janeiro de 2022⁶, encaminhado à ALRN para reconhecimento, **aguardando deliberação**.

O fato é que, apesar da necessidade de adoção de providências, sobretudo do ponto de vista social, sabe-se que a lei que normatiza a realização das eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), com o objetivo de evitar condutas que afetem a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, proíbe, no ano eleitoral a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, excetuados, contudo, nas hipóteses de calamidade pública e de estado de emergência, bem como nos casos de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Apesar das vedações acima mencionadas, o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispõe o seguinte:

Art. 73. (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

² <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/gac/DOC/DOC000000000248362.PDF>

³ <http://www.al.rn.leg.br/diario-oficial/diario/156DD18D79634404BE9EA93F8DC6DD3F>

⁴ <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/gac/DOC/DOC000000000262301.PDF>

⁵ <http://www.al.rn.leg.br/diario-oficial/diario/FA24E752CA2A4A978D2AF035F42589C8>

⁶ <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/gac/DOC/DOC000000000278455.PDF>



A presente consulta consiste justamente em perquirir o alcance do citado dispositivo, considerando sobretudo a natureza restritiva do regramento eleitoral e o cenário *sui generis* atualmente vivenciado e traçado em linhas inaugurais.

II – DO CABIMENTO DA CONSULTA.

Para consultar-se em tese, de acordo com o Ministro Torquato Jardim, a dúvida deve revelar-se “razoável e genuína, em face de lacuna ou obscuridade legislativa ou jurisprudencial, porém, jamais, antecipação de julgamento judicial ou supressão de instância” (in Direito Eleitoral Positivo, 2ª ed., Brasília Jurídica, 1998, p. 183).

É exatamente o caso da proposição ora formulada.

Veja-se que o objetivo é exatamente compreender até que ponto o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, teria o condão de vedar ou permitir a consecução de políticas públicas a determinado grupo de pessoas afetado pela pandemia da COVID-19, no ano eleitoral.

Neste sentido, tendo em vista as excepcionalidades advindas do cenário epidemiológico atual, a Prefeitura Municipal de Porto Alegre/RS, em 17 de abril de 2020, ano eleitoral, procedeu a questionamento junto à Corte Eleitoral daquela Unidade da Federação, acerca de eventuais óbices jurídicos, no que se refere à legislação eleitoral, nos seguintes termos:

“A legislação eleitoral veda que um Município, em ano eleitoral, venha a editar lei prevendo benefícios gratuitos à população, em especial isenção de tarifa de água e esgoto e concessão de benefícios assistenciais, no contexto de um estado de calamidade pública declarado via Decreto Municipal e reconhecido nacionalmente?”

À unanimidade de votos, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheceu da Consulta protocolada sob o nº 0600098-44.2020.6.21.0000 e, no mérito, respondeu negativamente, ou seja, a não existência de vedação, observadas as condicionantes constantes da fundamentação, de lavra do Relator Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, a qual transcreve-se seu excerto final:

“Em resumo: a calamidade pública é exceção à regra que proíbe, em ano eleitoral, a distribuição de bens, valores ou serviços pela administração pública, mas não isenta o gestor da observância dos princípios constitucionais no trato da coisa pública e não dispensa a adoção de critérios objetivos para estabelecer beneficiários, prazo de duração e motivação estrita relacionada à causa da situação excepcional.



Ante o exposto, VOTO, preliminarmente, pelo conhecimento da consulta e, no mérito, respondo negativamente, observadas as condicionantes constantes da fundamentação.”

A excepcionalidade do momento vivenciado foi, inclusive, a *ratio decidendi* não só do mérito mas também do recebimento e conhecimento da demanda, conforme se demonstra dos excertos do Parecer do Ministério Público Federal e do voto do e. Relator:

“CONSULTA REALIZADA PELO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE/RS. LEGITIMIDADE ATIVA. AUTORIDADE PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. INDAGAÇÃO SOBRE A VEDAÇÃO DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. MATÉRIA MANIFESTAMENTE ELEITORAL. QUESTÃO FORMULADA EM TERMOS ABSTRATOS. APESAR DE PRECEDENTES DO TSE PELO NÃO CONHECIMENTO DE CONSULTA VERSANDO SOBRE CONDUTAS VEDADAS, EXCEPCIONALMENTE, DIANTE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E DA IMPORTÂNCIA DE ORIENTAÇÃO DOS GESTORES PÚBLICOS NESTE MOMENTO, O CONHECIMENTO DA CONSULTA É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

(...)

Contudo, não podemos olvidar o grave momento pelo qual está passando a sociedade brasileira diante da pandemia do coronavírus (Covid-19), que conduziu o país a uma crise sanitária, mas igualmente econômica sem precedentes, sendo que os gestores públicos estão sendo demandados para atuar em prol da população e, por se tratar de um ano de eleições, buscam orientação para não descumprir a legislação eleitoral.

Diante desse quadro, parece-nos que deve ser excepcionada a jurisprudência do colendo TSE e dessa egrégia Corte, acima referida, para que a Justiça Eleitoral possa garantir maior segurança jurídica na atuação do gestor público no tocante às medidas de combate aos prejuízos sanitários e econômicos decorrentes da pandemia.

Dessa maneira, excepcionalmente, a presente consulta deve ser conhecida.” (Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, de lavra do Procurador Fábio Nesi Venzon)



“Dessarte, a solução jurídica ordinária seria pelo não conhecimento da consulta, pois não preenchido o parâmetro da abstração, e em vigência o período da vedação.

Contudo, a situação posta nos autos é excepcional, o que exige o tratamento de forma extraordinária, diferenciada.

Como pontuado pelo douto Procurador Eleitoral, não há como olvidar o grave momento pelo qual estão passando o Brasil e o mundo diante da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), que trouxe desafios para os governos quanto aos cuidados com a saúde coletiva, com a necessidade de atendimento da população por meio da distribuição de alimentos, serviços e recursos para evitar a convulsão social.

O ingrediente extra: o novo coronavírus surge em pleno ano eleitoral, período no qual a administração pública está submetida a restrições por meio da legislação eleitoral, que coíbe condutas que possam caracterizar promoção pessoal de gestores públicos e proveito político da distribuição gratuita de bens e serviços à população.

Para ilustrar a excepcionalidade do momento, registro que, em relação às restrições orçamentárias e fiscais impostas aos gestores públicos, em 29.03.2020, o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, concedeu medida cautelar, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.357/DF, para afastar a incidência de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal durante o estado de calamidade pública, em relação às medidas para a prevenção e combate aos efeitos da pandemia do novo coronavírus”.

Por oportuno, transcrevo trecho do que constou na decisão liminar:

‘O surgimento da pandemia de COVID-19 representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que afetará, drasticamente, a execução orçamentária anteriormente planejada, exigindo atuação urgente, duradoura e coordenada de todas as autoridades federais, estaduais e municipais em defesa da vida, da saúde e da própria subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira, tornando, por óbvio, lógica e juridicamente impossível o cumprimento de determinados requisitos legais compatíveis com momentos de normalidade.



[...]

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da vida e da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde.

O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

A gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 (Coronavírus) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

O desafio que a situação atual coloca à sociedade brasileira e às autoridades públicas é da mais elevada gravidade, e não pode ser minimizado.’ (Grifo nosso)

Nesse cenário, de extrema gravidade e excepcionalidade, é que tenho por ultrapassar eventual óbice ao conhecimento da consulta e avançar no mérito, com o escopo colaborativo de oferecer subsídio para guiar a atuação do gestor público neste momento de dificuldades de todas as ordens, econômica, social e sanitária.

A propósito, registro que o Tribunal Superior Eleitoral possui precedente no qual agasalhou a posição de abrandar obstáculos formais para adentrar na análise de mérito de consulta que indagava acerca da possibilidade de doação, à população carente, de alimentos perecíveis (pescados) apreendidos em razão de infração legal:



CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. ALIMENTOS PERECÍVEIS APREENDIDOS EM RAZÃO DE INFRAÇÃO LEGAL. PERDIMENTO.

1. É possível, em ano de eleição, a realização de doação de pescados ou de produtos perecíveis quando justificada nas situações de calamidade pública ou estado de emergência ou, ainda, se destinada a programas sociais com autorização específica em lei e com execução orçamentária já no ano anterior ao pleito. No caso dos programas sociais, deve haver correlação entre o seu objeto e a coleta de alimentos perecíveis apreendidos em razão de infração legal.

2. Consulta respondida afirmativamente.

(TSE - Consulta n. 5639, Acórdão, Relator Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 194, Data 13.10.2015, Página 84.)

Com essas considerações, tenho por conhecer da presente consulta e passo ao exame de mérito.”

A situação acima descrita e considerada para a decisão permanece atual.

II - DA CONSULTA

Ante o exposto, e considerando, em suma:

- (i) a **situação epidemiológica** enfrentada como consequência da epidemia global da COVID-19, com efeitos sanitários e socioeconômicos;
- (ii) a **decretação de calamidade pública** para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus) e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Rio Grande do Norte, reconhecido pela Assembleia Legislativa, conforme Decretos Estaduais e Legislativos anteriormente citados; e
- (iii) o teor do disposto no **art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504**, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), **apresentam-se os seguintes questionamentos:**
 - a execução de lei estadual instituidora de benefício assistencial em decorrência da COVID-19, enquadra-se nas citadas hipóteses de exceção, ante a vigência do estado de calamidade pública?



- a legislação eleitoral permite que o Estado conceda, mediante Lei, programa assistencial a determinado grupo de pessoas afetado pela pandemia da COVID-19?

Nestes termos, pede deferimento.

Natal/RN, 07 de fevereiro de 2022.

MARIA DE FÁTIMA BEZERRA
Governadora do Estado

JANNE MARIA DE ARAÚJO
Subprocuradora-Geral Consultiva

